

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

GABINETE DA VEREADORA AIMÉE CARVALHO

Rua da União, 273 - Boa Vista – Recife/PE-CEP 50050-450

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° /2013

Ementa: Institui na Câmara Municipal do Recife o Programa Pró-Idoso e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa Pró-Idoso no âmbito da Câmara Municipal do Recife, para atender idosos, assim considerados pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que comprovem renda familiar de até um salário mínimo, ensino fundamental completo e residência na Cidade do Recife, bem como àqueles que apresentem algum talento artístico e intelectual.

Art. 2º O programa Pró-Idoso tem caráter estritamente social, e objetiva o aproveitamento de idosos em atividades compatíveis com suas habilidades e capacidades físicas, ficando afastada qualquer relação de emprego entre os participantes do programa e a Câmara Municipal do Recife.

Art. 3º Os participantes selecionados desempenharão suas atividades em períodos de até quatro horas, fazendo jus a uma bolsa correspondente a um 1/3 (um terço) do salário mínimo.

Parágrafo único. A permanência do beneficiário no programa Pró-Idoso observará o prazo de um ano, admitida uma única renovação.

Art. 4º A Administração da Câmara Municipal do Recife, estabelecerá o quantitativo de participantes do Programa e a forma de seleção dos participantes, atendidos os critérios estabelecidos no art. 1º.

Art. 5º São objetivos do Programa Pró-Idoso no âmbito da Câmara Municipal do Recife:

I – Inclusão social dos idosos carentes nos trabalhos inerentes da Câmara Municipal do Recife compatíveis com suas habilidades e capacidades físicas e aproveitamento dos mesmos que desempenham algum trabalho artístico e intelectual com fito na exposição/divulgação de suas obras;

II - Proporcionar espaços para aqueles idosos que gostam de escrever letras de músicas, poesias, livros, de pintar quadros, entre outros trabalhos para que exibam suas obras (artes plásticas, literatura, fotografias, músicas vocal, culinária, artesanato, etc) no ambiente da Casa José Mariano (Espaço Terceira Idade);

III – Proporcionar palestras sobre saúde e os direitos inerentes da terceira idade, como as formas de se envelhecer com saúde, orientação jurídica no que concerne à aposentadorias, fraudes em financeiras/bancos, entre outros;

IV – Estimular o desenvolvimento de talentos da terceira idade mediante a realização de concursos de trabalhos artísticos, intelectuais, literários, bem como incentivar a realização de palestras promovidas pelo próprio idoso, oficina de memória, etc (Talentos da Maturidade);

V – Valorização do papel que os idosos exercem de grande relevância na sociedade recifense, reconhecendo que eles nada mais são do que líderes, trabalhadores, aposentados, detentores de sabedoria, avós, cuidadores e voluntários;

VI – Viabilizar mecanismos de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal do Recife.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 12 de novembro de 2013.

AIMÉE CARVALHO
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de resolução esta na instituição no âmbito da Câmara Municipal do Recife de um programa de caráter estritamente social voltado ao atendimento de idosos carentes, bem como ao aproveitamento e incentivo no desenvolvimento e na divulgação de talentos da terceira idade.

É inegável que um programa dessa natureza terá reflexos positivos tanto na saúde quanto na própria dignidade dos beneficiários. Ademais, está em consonância com o que preconiza o Estatuto do Idoso e a própria Constituição Federal.

Cumprе ressaltar que a natureza social do programa, associada à condição de carência dos beneficiários como condição de participação, assim como a permanência máxima de dois anos no programa, afastam qualquer tentativa de caracterização da relação entre os idosos e a Câmara dos Deputados como relação de emprego.

Sendo assim, a proposição tem escopo constitucional no que dispõe art. 30, inciso I, da CF/88, vez que atribui competência aos municípios de legislarem sobre assuntos de interesse local:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.”

Além mais, a propositura em análise também possui amparo legal, pois, o art. 141, da LOM (Lei Orgânica do Município do Recife) prevê o cabimento do município prestar assistência aos idosos:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RECIFE

“Art.141 - A assistência social é direito do cidadão, cabendo ao Município prestar assistência às crianças, aos adolescentes, às crianças em situação de rua desassistidas de qualquer renda ou de benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes, independentemente de contribuição à seguridade social. (alterado pela Emenda nº 21/07)”. (grifo nosso).

Corroborando com a legislação supra, o legislativo federal, foi muito feliz com a aprovação da lei nº. 10.741/2003, Estatuto do Idoso, onde expõe a toda sociedade o dever de preservar os direitos do idoso.

Assim aduz os arts. 3º e 4º da referida lei:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto

dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

Quanto à competência, mais uma vez o Congresso Nacional incumbiu a todos os entes federativos a defenderem e legislarem sobre esse assunto. Senão, vejamos o que nos relata os arts. 46 e 47 da Lei 10.741/2003:

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na [Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994](#);

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso

Diante do exposto, tendo em vista o cunho meramente preventivo de lúdimo interesse social, bem como na certeza de que a Câmara Municipal do Recife terá reconhecimento da sociedade pelo caráter social da medida ora proposta, encaminho aos demais Pares desta Casa a proposição em liide,

ansiando pela execução das deliberações positivas que certamente estão embutidas no bojo do projeto.

Recife, 12 de novembro de 2013.

AIMÉE CARVALHO
Vereadora